

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**COMPUTER ASSOCIATES INTERNATIONAL X CADE**

**AÇÃO CAUTELAR**

**Processo nº:** 2002.34.00.003201-5

**Reqte:** COMPUTER ASSOCIATES INTERNATIONAL

**Reqdo:** CADE

*DECISÃO*

Cuida-se de pedido de liminar em ação cautelar proposta contra COMPUTER ASSOCIATES INTERNATIONAL, INC. (CA) e COMPUTER ASSOCIATES DO BRASIL LTDA. (CA BRASIL) contra o CADE que, considerando intempestiva a comunicação da realização de negócio jurídico entre as Requerentes e a empresa PLATINUM Technology International, Inc, as autuou e aplicou a multa prevista no art. 54, § 4º da Lei 8.884/94. Alega, em suma, que o negócio em tela somente se aperfeiçoou em 27 de maio de 1999, quando finalmente restaram cumpridas todas as condições exigidas e, em 29 de junho de 1999 a existência independente da HARD METAL cessou incorporada por PLATINUM, que se tornou com isso subsidiária integral da CA. Sustentam que submeteram a operação de forma prévia, em 24 de maio de 1999, antes de ter sido encerrada a oferta pública em questão, quando então a operação passaria a produzir efeitos no Brasil.

O ponto central da questão consiste em estabelecer que momento efetivamente pode ser considerado realizado o negócio jurídico entre as Requerentes e a PLATINUM, termo inicial do prazo previsto no § 4º do art. 54 da Lei antitruste. A argumentação das Requerentes fundamenta-se, basicamente, na interpretação de que o negócio com a empresa PLATINUM somente ter-se-ia realizado quando do encerramento da oferta pública em 27.05.1999.

**Marcio L. C. Freitas**

Juiz Federal Substituto

O CADE, entretanto, fundamentou a intempestividade da comunicação no entendimento de que, desde o Acordo e Plano de Incorporação firmado no exterior, em 29.03.1999, já havia possibilidade de interferência no equilíbrio concorrencial, de sorte que também aquele ato prévio deveria ser apresentado à SDE.

Da análise dos autos, em especial do documento 07, (Acordo e Plano de Incorporação), tenho que, pelo menos nessa fase de cognição sumária da questão, parecem relevantes os fundamentos do pedido. De fato, pelo que se verifica das cláusulas do referido acordo houve tão somente a proposta para a incorporação e aquisição das ações em poder do público, mas o momento do fechamento do contrato fora postergado para data posterior à aquisição das ações disponibilizadas em leilão público.

Já de início é de se ter claro que este juízo não vislumbra, *a priori*, a existência de ilegalidade na resolução 15 do CADE, desde que respeitados alguns critérios de hermenêutica. Vale notar que em face do princípio da força obrigatória das leis, é de se dar a todo regulamento administrativo a interpretação que melhor garanta a eficácia do dispositivo legal que o regulamento visa a completar. Assim, no caso em tela, é admissível que a autoridade administrativa fixe, como critério de unificação de interpretação, o momento em que se considera realizado o negócio jurídico, como foi feito pela citada resolução.

Ocorre, entretanto, que tal resolução somente pode ser aplicada quando não for possível definir com clareza o momento da realização o negócio, posto que se evidentemente outro for o momento de realização, admitir-se a aplicação da resolução significaria estar-se admitindo que um regulamento administrativo tivesse revogado a lei 8.884/94, que em seu art. 54, § 4º dispõe que o prazo para a apresentação do negócio à SDE é contado a partir da realização do negócio. Assim nas hipóteses em que não for possível definir com clareza o momento em que se realizou o negócio, o CADE pode, utilizando-se do critério definido na mencionada resolução, considerar realizado o negócio no momento de seu primeiro documento vinculativo. Entretanto, se quando do primeiro documento escrito pelas partes, seja em razão das peculiaridades do negócio, seja em razão de normas legais locais, não puder ser considerado como realizado o negócio, não há que se aplicar a resolução 15, mas deve-se obedecer o efetivo momento de realização. Assim, em resumo, tenho que a resolução 15 do CADE nada mais faz do que estabelecer uma presunção *iuris tantum* da data de ocorrência do negócio, que deve ceder quando houver provas de outro ser o momento da consumação do mesmo.

A primeira vista, portanto, parece que o negócio de fato estava subordinado a algumas condições para que pudesse se considerar efetivamente realizado o negócio.

Assim, *prima facie*, somente quando do implemento das condições de validade do negócio, qual seja a aquisição de 50% das ações da PLATINUM, é que se pode efetivamente falar em realização do ato que, em tese, estaria sujeito à apreciação pela SDE. O contrato preliminar, tendo como objeto um acordo de vontades que subordina a conclusão do contrato definitivo ao implemento de algumas condições, não configura ato que deva ser analisado pela SDE, justamente por não possuir, por si só, potencialidade lesiva à livre concorrência ou à dominação de mercado.

Revele-se, ainda, que tendo o processo cautelar unicamente a finalidade de garantir os efeitos úteis de eventual provimento do processo principal, não, cabe, aqui, aprofundar a questão relativa ao mérito do processo principal, de sorte que os argumentos anteriormente expostos já são mais do que suficientes para configurar o *fumus boni iuris*.

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos do pedido. O *periculum in mora*, por seu turno, é evidenciado pelo longo tempo passado desde a condenação definitiva das Requerentes (17.10.2001), conforme comprova o Acórdão de fls. 30, e a real possibilidade de inscrição da dívida na dívida ativa, de vez que estando a Administração Pública adstrita ao princípio da legalidade, é de se supor que a condenação administrativa efetivamente será inscrita na dívida ativa.

Assim, em face do exposto, concedo a liminar o fito de suspender a decisão do Cade que aplicou a multa por intempestividade às Requerentes, determinando ao CADE que se abstenha de inscrever a referida multa na dívida ativa da União.

Intime-se. Cite-se.

Brasília. 06 de agosto de 2002.

**Marcio Luiz Coelho de Freitas**

Juiz Federal Substituto

